



(Paulo Sergio Martins)

Exige garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres, e ações afirmativas correlatas, das empresas que contratarem com o Poder Público Municipal.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município exigirão em edital, como condição para assinatura de contrato com empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes, atestada por meio de:

I – documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração; e

II – relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, contemplando no mínimo as seguintes áreas:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os comprovantes serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação, prorrogáveis, justificadamente, por igual período e uma única vez.

Art. 2º. A seu critério, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A desigualdade salarial entre homens e mulheres é discriminatória e precisa de incentivos para ser combatida.

Pessoas com mesmas habilitações e que realizam atividades semelhantes não podem ter remunerações diferentes, especialmente se essa diferença na remuneração ocorre em prejuízo da remuneração da mulher neste comparativo. É sabido que as mulheres têm mais dificuldade de acesso e permanência no mercado de trabalho em razão de atribuições socialmente impostas com o trabalho doméstico e de cuidado. Essa dificuldade também é revelada no acesso aos mesmos benefícios e salário percebidos pelos homens no mercado de trabalho.

Verificado que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos de sexo e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho, tem como princípio reduzir as desigualdades sociais, na forma dos arts. 3º, incisos III e IV, e 170, inciso VII, da Constituição Federal (CF), o Poder Público deve promover o respeito à igualdade salarial entre homens e mulheres nas empresas com as quais estabelece contratos, a fim de dar efetividade aos direitos previstos em nossa carta maior.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado